

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 767, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado Lelo Coimbra

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 242, de 2007, pretende alterar a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa. A proposição visa deixar expresso que os agentes políticos estão sujeitos às disposições da referida lei, sem prejuízo de sua responsabilização pelo cometimento de crime de responsabilidade.

A proposta pretende, ademais, assegurar prioridade no andamento processual das ações judiciais ajuizadas com base na Lei nº 8.429, de 1992.

O Projeto de Lei nº 767, de 2007, apenso ao principal, foi apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, a partir da Sugestão nº

226, de 2006, da Ordem dos Advogados do Brasil. O projeto apenso também visa incluir menção expressa na Lei nº 8.429, de 1992, quanto à sua aplicabilidade aos agentes políticos.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.429, de 1992, é um instrumento de extrema importância para coibir a prática de atos de improbidade administrativa e para punir o agente público que, indiferente aos princípios e valores pelos quais deve se pautar, comete tais ilícitos. A referida lei alcança também todo aquele que, não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie direta ou indiretamente.

O conceito de agente público é estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 8.429/1992, nos seguintes termos:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Do amplo conceito contido no referido dispositivo, não há como afastar a aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, categoria na qual se inserem, segundo a doutrina, os titulares dos cargos de Chefe do Poder Executivo, de Ministros de Estado, de Secretários Estaduais e Municipais, parlamentares e magistrados.

Entretanto, parte da recente jurisprudência sobre o assunto tem adotado o entendimento de que os agentes políticos não respondem a ação de improbidade administrativa ajuizada com fundamento na Lei nº 8.429/1992. Isto porque tais agentes já respondem pela prática de crimes de responsabilidade, nos termos previstos na

Constituição Federal, que não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa.

Considero equivocada essa linha de pensamento, porque os regimes de responsabilização em questão são distintos e não excludentes.

No brilhante voto proferido no âmbito da Reclamação nº 2.138/DF, o então Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, expôs com clareza a inexistência de superposição de regimes e os efeitos nefastos da possível inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos:

“Posta assim a questão, é forçoso convir que os agentes políticos mencionados somente respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados na lei especial (CF, parágrafo único do art. 85). No que não estiver tipificado como tal, não há que falar em crime de responsabilidade. E no que não estiver tipificado como crime de responsabilidade, mas estiver definido como ato de improbidade, responderá o agente político na forma da lei própria, a Lei n. 8.429, de 1992, aplicável a qualquer agente público (...).

Isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública. Infelizmente, o Brasil é um país onde há corrupção, apropriação de dinheiros públicos por administradores ímprobos. E isso vem de longe.

(...)

No “ranking” internacional dos países onde há corrupção, estamos muito mal colocados. Esse “ranking” é organizado, de regra, por organizações não governamentais que combatem esse mal. Precisamos, portanto, nos esforçar, cada vez mais, para eliminar a corrupção na administração pública. Ora, o meio que me parece mais eficiente é justamente o de dar a máxima eficácia à Lei de Improbidade. Refiro-me, especialmente, às administrações municipais. Temos mais de cinco mil municípios. Em cada um deles, há um promotor fiscalizando a coisa pública municipal. Abolir a ação de improbidade relativamente aos agentes políticos municipais seria, repito, um estímulo à corrupção. Recebi do Ministério Público do Paraná, da ilustre

Procuradora-Geral de Justiça daquele Estado, Dra. Maria Teresa Uille Gomes, que é, também, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, o ofício nº 2.333, de 18.11.2002, no qual sou informado de que, no levantamento do número de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, propostas em face de agentes políticos, em catorze estados brasileiros, constatou-se a existência de 4.191 (quatro mil, cento e noventa e um) feitos. Em praticamente a metade dos estados-membros, há, portanto, em andamento, mais de quatro mil ações. O entendimento no sentido de que agentes políticos não estariam sujeitos à ação de improbidade ocasionaria a paralisação dessas ações. E mais: administradores ímprobos que foram condenados a restituir dinheiros aos cofres públicos poderiam pedir a repetição desses valores, porque teriam sido condenados por autoridade judicial incompetente.

Isso seria, na verdade, um desastre.”

Por todos os argumentos apresentados, considero inadmissível, jurídica e eticamente, que os agentes políticos fiquem fora do alcance da Lei nº 8.429/1992. Assim, apesar da clareza da redação atual de seu art. 2º, julgo oportuna, em face do entendimento diverso acolhido por parte do Judiciário, a inclusão de menção expressa aos agentes políticos entre seus destinatários, de modo a afastar qualquer dúvida sobre o assunto.

A propósito de eventuais questionamentos sobre a prejudicialidade das propostas em virtude do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na referida Reclamação nº 2.138-6 (DJe 070, de 18.04.2008), entendo que tal decisão, por não ter sido adotada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, gerando efeitos apenas entre as partes, não impede a presente discussão. De toda sorte, esse aspecto deve ser deixado ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, regimentalmente competente para tanto.

Finalmente, quanto à garantia de prioridade no andamento processual das ações ajuizadas com base na Lei nº 8.429/1992, lembro que medida com esse teor já foi aprovada por esta Casa no Projeto de Lei nº 379, de 1999. Também aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo

parecer favorável foi lido no Plenário em julho deste ano, a matéria aguarda agora a manifestação final daquela Casa Revisora, sob o nº PLC nº 97, de 2002.

Em face do exposto, manifesto meu apoio à matéria, com sugestão de modificações redacionais e, ainda, de supressão do dispositivo que trata da prioridade processual, pelas razões mencionadas. Meu voto é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 242 e nº 767, ambos de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior, incluídos os agentes políticos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira
Relatora